

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E O PARADOXO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

COMPULSORY INNOVATION AND THE PARADOX OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND OBLIGATIONS

Graziela Colombari¹

RESUMO

A dependência química possui implicações tanto na esfera individual quanto na coletividade. As escolhas feitas pelo toxicômano atingem a família, a sociedade e até mesmo o Estado. Neste contexto, a internação compulsória é instrumento para resguardar a segurança individual do dependente químico e da própria sociedade. Há aqueles que defendem a existência de um paradoxo entre os direitos e deveres fundamentais frente à internação compulsória do dependente químico, de um lado os direitos individuais do toxicômano e de outro os da sociedade. No entanto, é preciso ter em mente que todo direito fundamental possui duas facetas, sendo assim para todo direito existe um dever. Neste norte, é possível dizer que a internação compulsória representa a realização dos direitos fundamentais do dependente químico e também da sociedade.

Palavras-Chave: Ciências Sociais Aplicadas; Direito; Internação Compulsória; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Chemical dependency has both individual and collective implications. The choices made by the drug addict affect the family, society and even the state. In this context, compulsory hospitalization is an instrument to safeguard the individual security of the chemical dependent and society itself. There are those who defend the existence of a paradox between fundamental rights and duties before the compulsory hospitalization of the chemical dependent, on the one hand the individual rights of the drug addict and on the other the ones of the society. However, it must be borne in mind that every fundamental right has two facets, so for all rights there is a duty. In the north, it is possible to say that compulsory hospitalization represents the realization of the fundamental rights of the chemical dependent and also of society.

Keywords: Applied Social Sciences; Right; Compulsory hospitalization; Fundamental rights.

¹ Professora nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito PUC Minas – Campus Uberlândia-MG. Email: graelacolombari@yahoo.com.br

1. Introdução

A presente pesquisa propõe a análise da internação compulsória do dependente químico. Inicialmente, será feito um breve esboço dos contornos jurídicos. Após esse exame passar-se-á pela sociedade do medo e os tormentos que são vivenciados pelas pessoas envolvidas neste contexto.

Em seguida o foco de avaliação será a busca da felicidade do dependente químico nas drogas e ainda as questões que envolvem a autonomia da vontade, livre desenvolvimento da personalidade e suas consequências.

Além disso, será observado até que ponto a busca pela felicidade é considerada válida e ética. Verificar-se-á se alguém com comprometimento intelectual e capacidade reduzida pode ter suas escolhas respeitadas, ainda que, violem direitos de outrem.

Em regra, os reflexos dos caminhos percorridos pelo dependente químico trazem consequências muito além da sua esfera individual: atingem a família, a sociedade e até mesmo o Estado. Portanto, estes pontos também serão avaliados.

Assim, a internação compulsória passará a ser analisada como instrumento para resguardar a segurança individual do toxicômano e da própria sociedade. Serão também avaliados os argumentos contrários e favoráveis.

Portanto, com o estudo proposto deseja-se averiguar o paradoxo entre os direitos e deveres fundamentais frente à internação compulsória do dependente químico.

2. Breves linhas sobre a internação compulsória

No cotidiano do núcleo de prática jurídica da Universidade Federal de Uberlândia é recorrente a busca de auxílio para dependentes químicos. Em regra, as famílias questionam se não há uma medida judicial que possa solucionar o problema, pois as tentativas individuais restaram infrutíferas. A entrevista dessas famílias é comovente: aos prantos respondem que já não sabem mais o que fazer, pois os filhos, dependentes químicos, cometeram uma série de crimes, agressões, apresentam alterações de comportamento, venderam todos os bens que guarneciam as residências, e desde então, vivem nas ruas. Os pais constantemente passam noites a vagar pela Cidade procurando seus filhos e buscando auxílio em alguma clínica que os aceite. O filho, por sua vez, deseja a rua, a droga, a vida indigna que o acometeu.

É nesse cenário que surge a internação compulsória, mas antes disso, o tema passa longe da realidade vislumbrada acima. Agora, bate à porta do Judiciário e expõem todas as dificuldades e todos os tormentos da vida real.

Não se está aqui falando de teses, mas sim de vidas, de seres humanos que submetidos a redução de suas capacidades pairam a loucura e muitas vezes levam suas famílias ao abismo, mas não é só, a questão exposta vem acompanhada da crescente violência e da ausência do Estado, que não dispõe de políticas públicas efetivas para resolver o problema social ora apresentado.

Então, para a família do dependente químico, fica a lição de Bauman (2008, p.15), pois a vida inteira será uma luta, com improvável sucesso e repleta de agonias e medos. Por isso, para muitas famílias a internação compulsória é uma luz, um caminho desejado.

Todavia, ainda que em apertadas linhas, é preciso lembrar que a internação compulsória era vista como ato atentatório à dignidade da pessoa humana, pois acontecia sem consentimento. Outra questão a ser esclarecida é que por vezes este não era o melhor caminho, pois as clínicas ou espaços destinados ao tratamento utilizam métodos duvidosos e serviam, na maioria das vezes, como um espaço destinado à segregação. Era mais simples retirar da sociedade os leprosos, loucos e tantas outras pessoas, que foram levadas, contra sua vontade a hospitais e clínicas do que propiciar um tratamento justo e digno (FOUCAULT, 2004).

Porém, vale salientar que a internação, como requisito para tratamento, pode ser válida. Não devendo ser vista radicalmente como objeto de segregação.

Nota-se que diante do problema social apresentado o legislador pátrio utilizou o direito como um redutor de complexidade (LUHMANN, 1983), ou seja, a norma foi a via eleita para trazer a segurança jurídica, a moral e paz social à sociedade (BERGEL, 2006, p. XXI).

Tem-se que o Decreto 1.132 de 1.903 regulou a matéria no Brasil, pois cuidava de regulamentar e possibilitar, com aval jurídico, a internação compulsória dos doentes mentais. A referida norma foi então revogada pelo Decreto 24.559 de 1.934.

Nota-se que em 1938 o Decreto 891, conhecido como lei da fiscalização dos entorpecentes, passou a reger especificamente o dependente químico, porém, continuou-se a utilizar o procedimento de internação dos doentes mentais. Além disso, mencionava a necessidade da interdição judicial do toxicômano.

Tem-se uma melhor estrutura, da legislação inerente a internação compulsória dos doentes mentais, com a edição da lei 10.216/2001. Todavia, ela não foi criada para os toxicômanos.

Outra questão de suma importância é que internação compulsória não significa necessariamente internação involuntária. Cumpre mencionar que de acordo com a Lei 10.216/01, que frisa-se, não cuida especificamente da internação do toxicômano, em seu artigo 6º faz a conceituação dos três tipos de internação, sendo elas: voluntária, involuntária e a compulsória. A primeira ocorre por livre e espontânea vontade da parte; a involuntária, embora não exista o requisito vontade, é realizada mediante requerimento de terceiro e a compulsória decorre de imposição judicial.

Neste norte, atualmente para a promoção da internação compulsória, do dependente químico, são conjugados os dispositivos da Lei 10.216/01 e do Decreto 891/38.

Deste modo, passou-se a questionar sobre a necessidade de uma norma direcionada ao toxicômano, razão pela qual, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 7663/10, que tem como meta alterar os dispositivos da Lei 11.343/06, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, para constar as formas do tratamento para o dependente químico, dentre elas a internação compulsória.

Sendo assim, é possível dizer que o sistema jurídico ao observar o sistema social, compreendeu a necessidade de uma intervenção para transformar realidades concretas em normas, com proteção adequada, aos clamores da sociedade pós-moderna (BERGEL, 2006. P. XXVII). Nesse sentido, é preciso averiguar a necessidade do tratamento do toxicômano pela internação compulsória e seus reflexos.

3. Da felicidade, ética, livre desenvolvimento da personalidade e da necessidade de tratamento do dependente químico como forma de realização da dignidade humana.

O que acompanha a sociedade moderna com relação às drogas, seja no que tange ao consumo ou suas consequências, tal como a violência, é o medo. Este, todavia, é tolerável, ou seja, se o dependente está ao alcance não há que se falar em internação compulsória, pois a involuntária já estaria assegurada, assim o temor estaria controlado.

Contudo, muitas pessoas vivem em condições sub-humanas, em razão da dependência química, várias famílias não dispõem de recursos para proceder ao tratamento: e existe desconfiança em relação ao Estado. Pois, este não promove sequer a saúde em sua esfera mínima.

Por isso, segundo Bauman, o medo precisa ser controlado, necessita ser transformado em algo palpável, razões pelas quais, a internação compulsória representa um importante controlador do pânico, traduzido pelo perigo da dependência química:

Como todas as outras formas de coabitação humana, nossa sociedade líquido-moderna é um dispositivo que tenta tornar a vida com medo uma

coisa tolerável. Em outras palavras, um dispositivo destinado a reprimir o horror ao perigo, potencialmente conciliatório e incapacitante; a silenciar os medos derivados de perigos que não podem – ou não devem, pela preservação da ordem social – ser efetivamente evitados. (BAUMAN, 2008, p. 13)

Interessa lembrar que o toxicômano, que é objeto da internação compulsória, não pode ser considerado capaz, pois ainda que temporariamente, não está apto ao exercício dos atos da vida civil. Nestes termos, retomam-se as ideias centrais sobre capacidade e incapacidade descritas no artigo 4º, II do Código Civil, que descreve o dependente químico como relativamente incapaz. Todavia, os dizeres da Lei 10.216/01 não estão atrelados à necessidade do manejo de uma ação de interdição com consequente nomeação de curador, diferente do que dispõem o Decreto 891/1938, que em seu capítulo III trata da internação e da interdição civil.

O cotidiano mostra que o dependente químico, em regra, é privado de suas capacidades mentais, não discernindo o certo e o errado, o bem do mal, e não podendo as escolhas que promove, serem consideradas como livres, já que, estão atreladas a efeitos psíquicos gerados pelos entorpecentes.

Deste modo, a internação compulsória, uma vez declarada, ainda assim precisa do processo de interdição, até porque, alguém deverá ser nomeado como responsável pelo dependente, inclusive há, em certos casos, efeitos previdenciários ao ato da internação, tal qual, a percepção do benefício de auxílio doença.

Todavia, há outras questões que são relevantes. Além das drogas gerarem problemas psíquicos, o dependente, por vezes, coloca em risco sua própria segurança e de toda a sociedade. Portanto, são necessárias medidas drásticas, tal qual a internação compulsória, para que o toxicômano possa ter protegidos seus direitos.

Cumprir lembrar que não é o caso de uma segregação, como ocorria com os loucos há tempos atrás, mas de medidas que garantam o direito fundamental à saúde e a dignidade humana do dependente e dos membros da sociedade.

Também não é o caso de ausência de amor das famílias que buscam a via da internação compulsória. Neste contexto, segundo Morin, o amor cega e a razão devolve a visão para observar que aquele ente querido, tão amado, precisa de medidas radicais para recompor sua felicidade, vida, e principalmente sua dignidade humana:

Não se pode resolver tudo pelo amor. O amor tem os seus parasitas íntimos, que o cegam, a sua ânsia autodestrutiva e os seus surtos devastadores. No máximo da intensidade de toda paixão, inclusive a amorosa, precisamos contar com a vigilância da razão. Mas não existe razão pura e a própria razão deve ser estimulada pela paixão. No mais frio da razão, precisamos de paixão, ou seja, de amor. (MORIN, 2007. P. 108).

Ultrapassado o sentimento do amor é necessário aliá-lo a ética. Tem-se assim, conforme diz Dallari que conferida a devida relevância à saúde e sua consequente eleição a direito fundamental, há de serem aplicados preceitos éticos em sua promoção, que permitam uma vida digna, com redução dos sofrimentos e preservação da vida:

Tudo isso influenciou para que a humanidade fosse tomando consciência da extraordinária importância da saúde, até reconhecê-la como necessidade fundamental da pessoa humana. Começa aí a percepção da existência de preceitos éticos ligados à saúde, uma vez que a ofensa à saúde ou a falta de sua proteção poderão significar substancial enfraquecimento da pessoa, uma redução grave de suas capacidades, a ocorrência de grandes sofrimentos e, no limite extremo, a morte da pessoa. (DALLARI, 2009, P. 144).

Salienta-se que o dependente químico, na grande maioria dos casos, busca a droga ou psicotrópico, como forma de fuga e felicidade. Assim, com fundamento na ideia de procura da felicidade e do livre desenvolvimento da personalidade, a internação compulsória poderia ser vista como um contrassenso. Pois, ela quebra a felicidade na medida em que retira do dependente toda e qualquer forma de substância química.

Contudo, como ensina Aristóteles, o agir e o desejo na busca da felicidade precisam estar revestidos de ética. E, esta deve estar presente em todas as escolhas, sejam elas aptas a gerarem efeitos particulares ou sociais:

Todo movimento do ser vivo deriva do desejo, da faculdade apetitiva. Assim se relacionam o movimento, o desejo e a sensação: a sensação (percepção do objeto desejado) provoca o desejo, que move o ser vivo. A sensação é condição de possibilidade de todo desejo e de todo movimento. O ponto fulcral da vida ética é o agir, e agir, como movimento, não existe senão por força desta parte da alma. (ARISTÓTELES, 2009, P.7)

Todavia, se por um lado a felicidade possui contornos éticos, por outro, a ética deve observar o princípio da dignidade humana como um valor universal, portanto, o agir deve vincular ética e vida digna, conforme declara Dallari:

A pessoa humana, sua vida, sua integridade física e mental, sua dignidade, são valores universais e as normas que impõem seu respeito integram o patrimônio ético da humanidade. Existe, pois, uma ética universal, que não exclui um pluralismo ético, mas se coloca como parâmetro superior, com o qual todas as éticas particulares devem ser coerentes e ao qual todas devem tender. (DALLARI, 2009, P. 148).

Porém, como afirma Morin (2007. P. 92) a escolha ética é difícil para aquele que não difere o certo do errado, o bom do mal, o justo do injusto. Deste modo, a autonomia da vontade do dependente químico é fraca, repleta de agonias, que a prática dos atos cotidianos, no submundo escolhido, promove. Na realidade o que há é uma prevalência do egoísmo sobre a ética.

Ainda neste contexto, vale mencionar o pensamento de Lipovetsky que observa a felicidade como um direito natural do homem que conjuga a cultura individualista da liberdade e igualdade:

En el camino de la consagración de los derechos subjetivos, la felicidad se afirma como un derecho natural del hombre, una coordenada mayor de la cultura individualista paralela a la libertad y la igualdad. A partir de la Ilustración, la vida feliz y sus placeres obtienen derecho de ciudadanía; desde comienzos del siglo XVIII el ideal epicúreo se manifiesta libremente. (LIPOVETSKY, 1994, p. 23)

Certo é que o ser humano é um ser em constante construção e reconstrução, já que, através do processo de escolhas é montado, preenchido, por suas vivências. O agir pretendido efetivamente está relacionado ao direito de liberdade. No entanto, a atuação individual é intimamente interligada a responsabilidade, nos termos do pensamento de Touraine:

Llamo sujeto a la construcción del individuo (o del grupo) como actor, por la asociación de su libertad afirmada y su experiencia vivida, asumida y reinterpretada. El sujeto es el esfuerzo de transformación de una situación vivida en acción libre; introduce libertad en lo que em principio se manifestaba como unos determinantes sociales y una herencia cultural.” (TOURAINÉ, 2001. P. 06).

Diante disso, poder-se-ia pensar que não cabe ao Estado intervir na esfera do livre desenvolvimento da personalidade, pois ela é um direito fundamental e faz parte da busca pela felicidade. Porém, este raciocínio não pode prosperar sob pena de serem permitidos atos degradantes ao ser humano.

É necessário ter em mente que o dependente químico é um ser humano e como tal dotado de todos os direitos de personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil Brasileiro e também daqueles autorizados pela Carta Magna. Sendo que, a dignidade humana é princípio norteador de todo o ordenamento jurídico.

Entretanto, não é possível conferir validade à autonomia privada e autodeterminação do toxicômano, pois o estado de incapacidade, provocado pelo consumo de substâncias químicas, o reduz a incapacidade relativa. Consequentemente, não há que se falar em livre desenvolvimento da personalidade e muito menos em respeito às decisões tomadas, em razão da exposição da própria vida e da coletividade a danos inimagináveis.

Importa mencionar que o Código de ética médica (Lei n. 3.268/57), em seu artigo 56 determina que o profissional da saúde deve atuar para salvar a vida da pessoa que esteja correndo risco e exposto ao perigo, ainda que o tratamento não seja o desejado pelo paciente. Portanto, uma vez proposto o tratamento e sendo este para propiciar a dignidade humana e os direitos fundamentais do dependente, não há que se falar em negativa ou ainda que ele disponha de capacidade para eleger se deve ou não realizar a intervenção.

Outra questão relevante é que a pessoa inserida neste contexto não pode ser tida como alguém que possua uma vida digna. Logo, a internação compulsória é um instrumento de proteção do dependente e da sociedade.

Certo é que o mundo é cruel e que o amor, aliado a solidariedade e a ética podem conduzir a uma humanidade melhor (MORIN, 2007, P. 193). Todavia, é improvável que os males causados pela dependência química desapareçam, mas ainda assim, a luta para impedir seu trinfo deve ser incessante.

4. Paradoxo entre direitos e deveres fundamentais na internação compulsória do dependente químico.

Na análise entre os direitos do dependente químico e dos direitos da sociedade observa-se que não há como respeitar a individualidade daquele que expõe a sua vida e toda a coletividade ao perigo e a formas de degradação da dignidade humana. Por outro lado, não existem somente direitos, há deveres, que precisam ser realizados e observados em medida idêntica aos direitos fundamentais. Daí surge o paradoxo, entre direitos e deveres fundamentais na internação compulsória.

Porém, inicialmente faz-se necessário pensar no conteúdo do princípio da dignidade humana e nas suas implicações no sistema jurídico. Tem-se que ele é mola mestra, princípio inspirador, e núcleo central dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, conforme destaca Sarmento:

Foi por estas razões que afirmamos, em outro estudo de nossa lavra, que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF), e que costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado. (SARMENTO, 2010, P.85/86)

No que tange aos direitos fundamentais, Ferrajoli sustenta que são aqueles direitos humanos que foram incorporados nos textos constitucionais e possuem como núcleo intangível a dignidade humana:

São direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações

jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício. (FERRAJOLI, 2011. P. 09)

Já com relação à colisão de direitos fundamentais de um lado, há a livre autonomia e consequente liberdade do dependente químico, em escolher a sua forma de vida e os caminhos que pretende trilhar. Inclusive, com relação ao direito à saúde. Por outro, há o direito da sociedade de ser protegida dos males que as escolhas do toxicômano promovem.

Neste sentido, é possível perceber que há uma certa contradição e colisão entre direitos fundamentais que deverá ser solucionada pela via da ponderação (LORENZETTI, 2009, P. 213-214). Também é preciso lembrar as lições de Binenojm de que os direitos fundamentais, possuem como norte a promoção dos valores morais e da dignidade humana, portanto não se trata de uma proteção ao maior número de pessoas, a sociedade, enquanto quantidade, mas sim dos valores morais e dignos que a internação compulsória poderá atingir:

A lógica do sistema dos direitos fundamentais não é da maximização dos interesses do maior número possível de indivíduos, mas a da preservação e promoção dos valores morais sobre os quais se erigem noções como a de dignidade da pessoa humana, ainda quando contraproducentes de um ponto de vista puramente utilitário. (BINENOJM, 2008, P. 85.)

Logo, o direito fundamental individual do dependente químico não pode ser utilizado como um trunfo contra a sociedade, ou seja, contra a maioria, como ensina Novais. Pois, não existe uma vontade livre e consciente nas escolhas do toxicômano. Desse modo, não há qualquer conflito de direito fundamental quando a opção é pela proteção da sociedade, com a consequente internação compulsória, já que, na realidade, o referido ato protege muito mais o indivíduo do que a coletividade:

Aplicada ao sistema jurídico de Estado de Direito, e tendo em conta que o outro 'jogador' é o Estado, já que, primariamente, os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado, o que, em regime político baseado na regra da maioria, deve significar, a final, que ter um direito fundamental é ter um trunfo contra a maioria, mesmo quando esta decide segundo os procedimentos democráticos instituídos." (NOVAIS, 2006, P.17-18)

Permite-se, dessa maneira, a devolução de uma vida digna, a possibilidade de tratamento adequado e em outros contornos confere melhorias ao meio social no que tange a redução da violência, mortes, e consequentemente a paz social.

Desta forma, segundo Wolkmer não se trata de aplicar o direito individual, mas sim de verificar o que é justo, ético e necessário em prol da coletividade e também daquele acometido pela dependência química:

Numa cultura jurídica pluralista, democrática e participativa, a legitimidade não se funda na legalidade positiva, mas resulta da consensualidade das práticas sociais instituídas e das necessidades conhecidas como 'reais', 'justas' e 'éticas'. (WOLKMER, 2003. P. 89).

Interessa mencionar as lições de Sarlet de que o direito à vida é protegido, mas que há o direito à saúde que também foi eleito como direito fundamental. Direito fundamental que não possui caráter apenas individual, mas sim transindividual. Neste contexto, o amparo conferido com a internação compulsória está na esteira da satisfação dos direitos fundamentais denominados de 3ª geração ou dimensão:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de fraternidade ou solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção dos grupos humanos (povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa). (SARLET, 2012. P. 262).

Outra questão a ser mencionada é que o direito à saúde deixa de ser individual e passa a ser coletivo, nas palavras de Sueli Gandolfi Dallari (2009, P. 94), tem-se que: “*ninguém pode, individualmente, ser responsável por sua saúde*”.

Deste modo, a internação compulsória, que precisa ser cuidada como um problema social, é um direito da sociedade para promover a dignidade individual do dependente químico.

Aqueles que defendem não ser possível a adoção da referida internação o fazem com fundamento nos direitos de liberdade e igualdade, vinculados aos critérios de livre escolha sobre o desenvolvimento da personalidade.

Cumprе salientar que o direito à vida é um dos direitos mais caros ao sistema jurídico, sendo revestido de caráter humano e fundamental. Todavia, a Constituição Federal não elegeu desdobramentos deste direito, sendo assim, ao tratar do direito à integridade física e psíquica não se observa dispositivos próprios, mas são cuidados como manifestações do direito fundamental à vida, conforme ensina Sarlet:

Conforme já referido, a Constituição Federal não reconheceu de modo expreso e direto um direito a integridade física ou corporal como direito autônomo, muito embora não se questione que, na condição de elemento essencial à dignidade da pessoa humana e identidade e integridade pessoal, a proteção da integridade corporal (física e psíquica) assume a condição de direito fundamental da mais alta significação. (SARLET, 2012. P. 371)

Deste modo, o ato de internar o dependente químico, de forma compulsória, não viola seu direito à vida, como também não viola o direito à saúde. Na verdade, satisfaz os ditos direitos e ainda promove a proteção individual e de toda a sociedade (SARLET, 2012. P. 372).

Cabe mencionar, conforme ensina Sarmiento, que até mesmo as intervenções consentidas pelo titular do direito não são livres, portanto, a autonomia da vontade encontra limites impostos pelo ordenamento jurídico:

(...)essa autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança. (SARMENTO, 2010, P.155).

Da mesma forma, quando a internação compulsória é determinada não há que se falar em violação do direito à integridade física e psíquica, pois neste contexto, o titular do direito não está provido de suas plenas faculdades mentais e capacidade plena de exercer os atos da vida civil. Com isto, a intervenção passa a ser legítima:

Por outro lado, há que diferenciar as situações especiais nas quais se podem encontrar determinadas pessoas, onde por força dos deveres de proteção estatal e mesmo dos deveres de guarda e cuidado por parte de particulares, impõe-se maior nível de intervenção protetiva, mesmo eventualmente se o consentimento do titular do direito, o que se verifica nos casos de menores de idade, pessoas com deficiência, internos em estabelecimento prisional e toda e qualquer intervenção protetiva, mesmo eventualmente se o consentimento do titular do direito, o que se verifica nos casos de menores de idade, pessoas com deficiência, internos em estabelecimento prisional e toda e qualquer circunstância que reduza a capacidade de uma defesa pessoal e de consentir de modo livre, de modo a legitimar a intervenção. (SARLET, 2012. P. 377)

Neste norte, a autonomia da vontade não é absoluta, encontra limites nas demais normas que compõem o ordenamento jurídico e nas lições de Bauman contem-se também pela ética:

Em suma, essa dualidade de medidas expressa-se como o dilema, de um lado, da intrínseca desiderabilidade de tomar decisões livres, mas, de outro, da necessidade de limitar a liberdade dos que se presumem usá-la para fazer o mal. Pode-se confiar que os sábios (o nome de código dos poderosos) façam o bem autonomamente; mas não se pode confiar que todas as pessoas sejam sábias. Assim, para capacitar os dotados de recursos a fazer mais bem, é preciso dar-lhes ainda mais recursos (eles querem, espera-se, levá-los a bom uso); mas para prevenir os desprovidos de recursos de fazer o mal, é preciso restringir mais os recursos à sua disposição (é preciso, por exemplo, dar mais dinheiro aos ricos, e menos dinheiro aos pobres, para se assegurar que se faça a boa ação em ambos os casos). (BAUMAN, 1997. P. 38-39.)

Atualmente a solidariedade, a responsabilidade e a auto ética são termos que não podem ser separados na visão de Morin. Mas, que infelizmente, para o dependente químico não possui qualquer significado. Não há como descrever uma conduta ética, sem pensar na responsabilidade a ser aplicada e ainda nos efeitos sociais da medida. Não há como pensar em respeito aos atos de entorpecer-se sem a análise consequencialista da referida escolha para o indivíduo e sociedade:

Característica de uma civilização de autonomia individual, suscitada pela aptidão reflexiva à autoanálise e pela aptidão autocrítica, a auto-ética

necessita incessantemente beber nas fontes do princípio altruísta existente na subjetividade humana e no princípio da solidariedade intrínseco a uma comunidade. A auto-ética necessita regenerar-se em permanência no circuito que a produz e que ela co-produz. Solidariedade, responsabilidade e auto-ética, esses três termos são, hoje, quase inseparáveis” (MORIN, 2007. P. 102.)

Destaca-se que os contornos éticos, aplicados ao caso em estudo, formam na realidade o conteúdo dos deveres, pois se em uma via há direitos conseqüentemente haverá deveres tão importantes quanto. Dallari ao tratar da ética na saúde discorre que ela é um direito, mas que tem como consequência, deveres destinados a todos:

Assim, pois, a saúde passa a ser reconhecida como um dos aspectos mais importantes da vida humana, uma necessidade essencial dos seres humanos e, por isso, finalmente, um direito fundamental da pessoa humana. Ao lado disso, vão sendo reconhecidos deveres e responsabilidades dos governos e de todos os que poderiam influir sobre a saúde, isso implicando, entre outras coisas, a constante busca de novos conhecimentos, o incessante aperfeiçoamento do instrumental técnico, uma permanente ação educativa, a destinação de recursos públicos e a criação de serviços especiais, reconhecidos como indispensáveis, para cuidar da saúde. (DALLARI, 2009, P. 144.)

Ressalta-se que os direitos fundamentais possuem a moral intrinsicamente a eles ligada (ALEXY, 2010, P.47), o que equivocadamente transformou a moral em um direito e não em um dever, como lembra Lipovetsky:

A diferencia de las morales antiguas, que sólo conocían lo «optativo» con miras a la vida feliz, las morales modernas han inventado las morales de la obligación pura;¹ a diferencia de la moral Cristiana que deja entrever la esperanza de la felicidad eterna, las Morales modernas han valorado el principio del desinterés absoluto como condición de la virtud. En adelante, la moralidad es lo que exige la total abnegación, el sacrificio integral, la obediencia incondicional y desinteresada al imperativo del Bien. «Desgarrar su corazón para cumplir su deber» (Rousseau), liberar la acción moral de cualquier motivación sensible (Kant), promover la religión desinteresada de la Humanidad (Comte), deber de abnegación absoluta (Victor Cousin), obligación de consagrarse en cuerpo y alma a la grandeza de la historia o de la nación: la aparición del concepto de derecho del individuo a la felicidad tiene como contrapartida el idealismo exacerbado del desapego de sí mismo, la exaltación del olvido de la propia persona, el deber hiperbólico de consagrarse anónimamente al ideal.” (LIPOVETSKY, 1994, P. 34)

Estranhamente observa-se que há um esquecimento do dever e um exacerbado culto ao direito. Contudo, todo direito possui os dois lados da moeda, ou seja, todo direito possui um dever correspondente, o que nada mais é do que a fase oculta dos direitos fundamentais (NABAIS, 2014).

Especificamente no que tange ao texto constitucional da Carta Magna de 1988 é possível observar, no título II, no artigo 5º da CF/88 a inscrição: “*Dos direitos e deveres individuais e coletivos*”. Contudo, conforme menciona Fernando Rodrigues Martins, por

vezes, os deveres são esquecidos e chega-se ao pensamento de que se vive em um mundo somente de direitos. Porém, uma sociedade não pode ser construída sem deveres, há de existir obrigações e direitos, como pesos da balança para trazerem a harmonia ao sistema e a consequente Justiça:

Como visto trata-se de observação não recente na dogmática jurídica, especialmente no âmbito do direito constitucional, porquanto a própria Constituição estabelece não apenas direitos, mas igualmente deveres, obrigações e garantias, que na maioria das situações jurídicas são tocadas ao próprio Estado. A título de ilustração, os deveres já são convocados na chamada do Capítulo I do Título II da Constituição Federal, portanto deveres fundamentais. (MARTINS, 2013. P. 256).

Neste norte, Nabais diz que os deveres são: “(...) *os deveres fundamentais constituem uma categoria jurídica constitucional própria. Uma categoria que, apesar disso, integra o domínio ou a matéria dos direitos fundamentais, na medida em que este domínio ou esta matéria polariza todo o estatuto (activo e passivo, os direitos e os deveres) do indivíduo.*” (NABAIS, 2014).

Assim, é possível dizer que os deveres estão intimamente relacionados com os direitos fundamentais e com a responsabilidade. Sendo que, conforme ensina Nabais estão inseridos no texto constitucional não por opção do legislador, mas por imposição dos direitos fundamentais:

Daí que, ao contrário do que se passa com os direitos, os deveres fundamentais são, em larga medida, criação do legislador constituinte. Nomeadamente este dispõe de uma margem de liberdade muito superior à de que dispõe em sede dos direitos fundamentais, uma vez que os direitos, a bem dizer, não são objecto de criação pelo legislador constituinte como os deveres, mas apenas objecto do seu reconhecimento. (NABAIS, 2014. P.6.)

Porém, o dever necessita ser revestido de ética, moral, efetividade e adimplemento, pois de nada adianta os deveres constarem nos textos da Constituição se não são cumpridos e realizados. Sendo que, estes são um dos motivos de Lipovetsky dizer que o século XXI será ético ou não será. A pós-modernidade deseja a moral, não como conceito utópico, filosófico, mas como prática, assim como anseia pela ética:

Hace poco, nuestras sociedades se electrizaban con la idea de la liberación individual y colectiva, la moral se asimilaba al fariseísmo tanto como a la represión burguesa. Esa fase ya se ha vivido: mientras que la ética recupera sus títulos de nobleza, se consolida una nueva cultura que únicamente mantiene el culto a la eficacia y a las regulaciones sensatas, al éxito y la protección moral, no hay más utopía que la moral, «el siglo XXI será ético o no será. (LIPOVETSKY, 1994, P. 9)

Certo é que os problemas ocasionados em razão da dependência química são das mais várias ordens, se na esfera familiar representar a degradação da família, da harmonia e da

saúde, no âmbito da sociedade é uma preocupação constante com questões inerentes à segurança pública, saúde, dignidade humana e políticas públicas.

O Estado não pode simplesmente fechar os olhos e acreditar que a dependência química é um problema individual, ele é muito mais que isto, é global, contemporâneo e avassalador. Portanto, não pode ser tratado como direitos à saúde, integridade física, etc. As questões geradas, pela problemática exposta, em regra, passam pelo adimplemento dos deveres fundamentais. O problema é macro, social, de saúde pública.

Por isso, falar em internação compulsória não é somente a realização do direito fundamental à saúde, ou a proteção ou a segurança, é um dever do Estado e da sociedade. Inclusive Hélio Pereira Dias (2003, P.2) diz que: *“No conceito moderno, saúde é um direito fundamental do cidadão, que gera, também, para ele e para a coletividade onde vive, obrigações e deveres de participação”*.

Deste modo, não há que se falar em vontade individual daquele que desprovido de qualquer tipo de dignidade e ato de agir consciente se entrega ao vício e sofre toda ordem de privações. Por isso, se diz que é preciso uma transformação que promova o retorno à vida. Contudo, esta modificação necessita ser feita através do adimplemento dos direitos e deveres fundamentais e também da ética. Como Morin (2007, P. 176) *“ A reforma da vida leva à reforma da civilização e à reforma ética, as quais conduzem à reforma da vida”*.

Não há como tratar o problema gerado pela dependência química como simples direito à saúde e dignidade humana. Lembre-se que a saúde, inscrita no artigo 6^a da CF, é um direito social, de 2^a geração ou dimensão, que tem como devedores o Estado e toda a sociedade. Por isso, a internação compulsória é o adimplemento constitucional do direito social à saúde e muito mais. É um dever fundamental de toda a sociedade inclusive do Estado.

5. Considerações finais

Atualmente a internação compulsória pode ser pensada como solução para muitos problemas, mas, nem sempre foi assim. Basta lembrar dos tempos em que os espaços destinados a este ato eram um segregador da sociedade, a eles eram destinados os que necessitavam ser excluídos do meio social e, por muito tempo, as ditas casas permaneceram com este intuito. Por isso, inevitável ter em mente que as clínicas para doentes mentais tinham o nítido propósito de desaparecerem com o problema, pois esta atitude era melhor do que tratá-lo.

Deste modo, a internação compulsória nasce com resquícios de atos de atrocidades, primeiro porque é algo feito contra a vontade daquele que necessita de tratamento, depois porque consistia em uma forma da sociedade esconder seus doentes e separá-los do convívio social.

Contudo, a pós-modernidade não responde aos problemas como poeiras a serem escondidas sob tapetes. A sociedade mudou e o pensamento evoluiu. Assim, o pensamento hoje, embora ainda seja de segregação é de proteção, de ausência de violação de direitos fundamentais, mas também de respeito, moral, ética e realização dos deveres fundamentais.

Ora, não há um tratamento próprio, pronto, único, perfeito e estanque para a internação compulsória, ela ainda precisa ser debatida, pensada, e mais que isto vivenciada.

Logo, a internação compulsória não possui somente aspectos negativos, como todo instrumento, possui suas facetas do bem e do mal. Por isso, a análise que se propôs consistiu no estudo do paradoxo dos deveres e direitos fundamentais do dependente químico e da sociedade.

Nota-se que a sociedade e o Estado não podem fechar os olhos para o que acontece todos os dias em milhares de Cidades. O número de dependentes químicos aumenta e como consequência a criminalidade e a própria decadência do usuário. Fazendo com que o caminho escolhido por este, além de tormentoso a sua própria dignidade acabe por gerar um grave perigo para toda a sociedade.

Neste contexto, a felicidade tão buscada pelo dependente destrói a sua própria vida, a da família e a sociedade. Portanto, pensando em contornos éticos, a internação é um meio suficiente para buscar restituir o estado de felicidade, não tal qual, a equivocada condição de viciado ou usuário impõe, mas sim devolvendo a dignidade, a vida. Por consequência, a sociedade também se vê amparada pelos benefícios que podem ser auferidos pela internação, resguardada do perigo, redução da criminalidade, mais que isso, a preservação da vida daquele que a droga roubou.

Cumpra assinalar que há de um lado os direitos individuais do dependente químico e de outro os direitos da coletividade. Entretanto, não há que se falar em colisão de direitos fundamentais e muito menos de aniquilamento do direito do toxicômano com adoção da internação compulsória, pois a saúde não é um direito que se realiza sozinho e o dependente químico não pode ter sua autonomia da vontade respeitada quando é carente de capacidade civil plena. Portanto, não há que se falar em autonomia da vontade do dependente químico e muito menos no livre desenvolvimento da personalidade daquele que viola sua própria dignidade.

Interessa mencionar que diversamente do que se observa no cotidiano, não se vive um mundo somente de direitos, há deveres a serem satisfeitos e adimplidos. Neste contexto, a proteção conferida com a internação compulsória está na esteira da satisfação dos direitos fundamentais e deveres fundamentais.

Em resumo há o direito do indivíduo de ter a saúde e sua consequente integridade física e psíquica protegida. Mas, existe o dever do Estado de promover políticas públicas e realizar de forma plena o direito à saúde, propiciando tratamento justo e adequado, além de medidas preventivas e educacionais. Logo, é dever da família e da sociedade auxiliar na proteção, fiscalização e implementação do direito à saúde e muitos outros. Pois, quando se trata do direito à saúde tem-se que ninguém sozinho pode exercê-lo e a responsabilidade é de todos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Granada: Comares, 2010.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**/Aristóteles; Tradução do grego de Antônio de Castro Cairo. São Paulo: Atlas, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna** / Zygmunt Bauman ; tradução João Rezende Costa . - São Paulo : Paulus, 1997.
- _____. **Medo líquido**/Zygmunt Bauman; tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BINENOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito administrativo**. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Ética Sanitária. In: ____ Alexandre Bernardino Costa ... [et l.] (organizadores). **O Direito achado na rua : Introdução crítica ao direito à saúde**. Brasília: CEAD/UnB, 2009.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. O conteúdo do direito à saúde. **O Direito achado na rua : Introdução crítica ao direito à saúde**. / Alexandre Bernardino Costa ... [et al.](organizadores) – Brasília: CEAD/UnB, 2009.
- DIAS. Hélio Pereira. **Direito Sanitário**. 2003. Disponível em < http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em: 16 fev. 2014.

FERRAJOLI, Luigi – **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais** – Luidi Ferrajoli; trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadernatori, Hermez Zaneti Júnior, Sérgio Cadernatori – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber la ética indolora de los nuevos tempos democráticos**/Lipovetsky, Gilles. Traducción, Juana Bignozzi. Barcelona: Anagrama, 1994.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito**. São Paulo: RT, 2009

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Controle do patrimônio público**. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORIN, Edgar. **O Método: Ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. Sulina. 2007.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais Trunfos contra a maioria**. Coimbra, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, Juris 2010.

TOURAINÉ, Alain. **Qué es la democracia?** México: FCE, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: RT, 2003.

Submissão: 24.10.2018

Aprovação: 01.12.2018